

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Simone Letícia Severo e Sousa, Pedro Augusto Gravatá Nicoli – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-130-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

No volume ora apresentado, os artigos produzidos para o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Belo Horizonte em novembro de 2015, constituem um testemunho histórico do atual momento do processo e da jurisdição no Brasil e em escala global. Seja como técnica, campo do saber jurídico, zona de vivências e arena para o entrecruzamento de demandas sociais das mais variadas ordens, o processo foi problematizado à luz de uma premissa que emerge do conjunto dos textos: a ideia de acesso efetivo à justiça. Tal acesso, aqui, é tomado de forma materializada, em seu sentido substancial, reconectando a dimensão jurídico-processual com seus fins últimos e com os caminhos (e descaminhos) de seu alcance. Como instrumento de realização de direitos e garantias fundamentais, resulta da leitura dos textos uma reinvenção necessária dos sentidos últimos do processo.

Para tanto, a dimensão principiológica do processo é compreendida como repositório dos valores mais caros à realização da justiça, não apenas como idealidade, mas como concretude no e pelo processo. A ocasião da edição do novo Código de Processo Civil brasileiro torna ainda mais oportuno o momento reflexivo e convida a situar o processo numa crise estabelecida na função jurisdicional. O alto índice de litigiosidade, o congestionamento processual e os entraves materiais e formais a uma prestação de mérito e exequível tornam tal retomada de fundamentos uma necessidade premente. E, diante dessas condições, a criatividade das análises produzidas sinaliza possíveis rotas de avanços.

É o caso do conjunto de reflexões em torno da ideia de cooperação processual. Concebida como medida de racionalização sistêmica do processo (e não como quimera a sublimar os conflitos e desconsiderar a posicionalidade das partes), a cooperação desenha seus conteúdos concretos, em deveres das partes, de seus representantes e do juiz. O imperativo constitucional da razoável duração do processo, consectário processual da ideia de justiça em si, torna as análises das formas jurídicas de cooperação, mais uma vez, uma necessidade. Talvez se desenhe ali um efetivo princípio jurídico, a contar das proposições de alguns dos trabalhos deste volume, em reconhecimento a uma densidade normativa própria, um dever de cooperar. O caráter adversarial do processo, contudo, não é pura e simplesmente mascarado, mas se faz acompanhar de um dever de lealdade processual que se engaje, em suas dimensões sistêmicas, com a própria realização da justiça.

É o mesmo cenário a alimentar a rica reflexão em torno das demandas repetitivas, da coletivização do processo e da expansão das possibilidades de precedentes judiciais. Aqui, a jurisdição é instada a um exercício de autoanálise que exponha cruamente as arestas da idealização de um livre convencimento motivado em isolamento, como espaço mítico de redenção jurídico-processual. A percepção de que as decisões judiciais interagem de maneira permanente e dão corpo à jurisdição como exercício, invariavelmente supera a imagem de um julgador isolado na prática de função meramente técnica.

A figura do juiz, aliás, merece espaço destacado nos textos produzidos. Submetida ao conjunto das análises constitucionais e políticas que as últimas décadas legaram, a função jurisdicional é posicionada de maneira crítica nas matrizes do Estado Democrático de Direito. Poderes e prerrogativas na condução do processo são recolocados em interação com seus sentidos materiais. As complexidades de um itinerário simplificador que move o juiz de um autômato técnico a um ativista processual são desnudadas, instando o processo a compreender melhor a posição de um de seus atores determinantes. E compreendê-la de forma mais democrática, sensível a impactos sistêmicos, ciente de limitações e propositiva.

O quadro se completa com análises concretas de momentos processuais chave. A execução e o alcance patrimonial ganham uma centralidade na reflexão que se compatibiliza com a importância concreta que têm.

A conclusão, em resumo, não poderia ser outra. O vigor do processualismo brasileiro mesmo diante de um quadro aterrador de crise na entrega da prestação jurisdicional (ou até mesmo por ele) se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que, como propôs Amartya Sen, se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Coordenadores do GT:

Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Professor Adjunto da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu Pós-Doutorado (2015) junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com bolsa

CAPES/PNPD. Esteve em temporada de pesquisas junto ao Collège de France, como parte de um programa de Doutorado-Sanduiche no Exterior, com bolsa da CAPES. Foi pesquisador visitante na Organização Internacional do Trabalho, no Instituto de Estudos Avançados de Nantes e na Universidade de Estrasburgo.

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Pós-Doutora em Direito pela UFSC; Doutora em Direito pela UFPR; Advogada e Professora Universitária; Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande RS; Professora da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público POA-RS.

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa

Possui graduação em Letras pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (1997), graduação em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (2000). Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil (2001). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (2003). Foi professora no curso de Direito FADIPA-UNIPAM (2001-2008). Doutora em Direito Público. Foi professora substituta do curso de Direito da UFMG (2008). Atualmente é coordenadora do curso de Direito da Unifenas/BH Universidade José do Rosário Vellano. Coordenadora do Curso de pós-graduação (lato sensu) Novas tendências do Direito Civil e do Direito Processual Civil (Unifenas BH).

REPERCUSSÃO GERAL DE CASOS REPETITIVOS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO ANTE A SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

REPERCUSSION GENERAL OF REPETITIVE CASES IN SOCIAL SECURITY FIELD ANTE THE SYSTEMATIC THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Naony Sousa Costa

Resumo

A sistemática processual adotada em sede de recursos extraordinários restou incompatível com o atual modelo de Estado Democrático, em especial após a edição da EC 45/2004 que veio para acabar com a crise numérica dos processos. A EC 45/2004 conhecida como Reforma do judiciário trouxe, dentre outras inovações, a celeridade processual como um direito fundamental. Com o intuito de oportunizar celeridade processual e racionalizar os julgamentos dos recursos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi inserido o requisito da repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário o qual demanda a demonstração de questões relevantes do ponto de vista econômico, jurídico, social e político para interposição deste recurso. Com a edição da nova legislação processual civil os requisitos para configuração da repercussão geral restaram alargados. Dentre as novas hipóteses que podem configurar a repercussão geral destaca-se o caso do recurso impugnar o acórdão que tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos. Em se tratando de questões pertinentes a matéria previdenciária esta questão torna-se ainda mais evidente, haja vista a existência de inúmeros casos repetitivos. Desta forma, mostra-se de extrema relevância analisar o impacto desta mudança no âmbito dos processos previdenciários.

Palavras-chave: Recurso extraordinário, Repercussão geral, Processo previdenciário, Casos repetitivos

Abstract/Resumen/Résumé

The procedural system adopted in extraordinary thirst for resources remains incompatible with the current democratic state model, especially after the enactment of EC 45/2004 which came to end the crisis numerical processes. The EC 45/2004 known as "judicial reform" brought, among other innovations, speed of the procedure as a fundamental right. In order to create opportunities speedy trial and streamline the trials of resources under the Supreme Court, it was inserted the requirement of general repercussion of the constitutional issues in the extraordinary appeal which demand the demonstration of relevant issues from the economic point of view, legal, social and policy for bringing this feature. With the issue of new civil procedural law requirements for the general repercussion configuration remained extended. Among the new hypotheses that can set the general repercussion highlights the case of the appeal challenging the judgment has been delivered in the trial of repetitive cases.

When it comes to questions regarding pension matters this issue becomes even more evident, given the existence of numerous repetitive cases. Thus, it is shown extremely important to analyze the impact of this change under the social security lawsuits.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extraordinary appeal, General repercussion, Social security process, Repetitive cases

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo propor uma análise científica acerca do recurso extraordinário e da repercussão geral das questões constitucionais no âmbito da nova sistemática do Código de Processo Civil 2015. Pretende-se demonstrar a influência dos casos repetitivos para configuração da repercussão geral e o impacto desta questão em se tratando de processos previdenciários repetitivos.

No tocante ao recurso extraordinário, sabe-se que este é um mecanismo de impugnação das decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal que sofreu grandes modificações após a edição da EC 45/2004. Esta emenda constitucional foi responsável pela chamada reforma do judiciário e estabeleceu, dentre outras previsões, a celeridade processual como um direito fundamental.

Com a edição desta emenda várias medidas foram implementadas pelo legislador infraconstitucional com o fim de se alcançar esta celeridade processual. Criou-se, desta maneira, dois novos institutos no âmbito dos recursos extraordinários. O primeiro deles foi à denominada repercussão geral das questões constitucionais. Esta constitui um mecanismo de filtro para o grande número de processos que chegavam para julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além da repercussão geral, foi introduzido na sistemática de processamento do recurso extraordinário, no Código de Processo Civil de 1973, o julgamento por amostragem dos recursos extraordinários repetitivos.

Com a nova legislação processual civil as hipóteses de configuração da repercussão geral restaram alargadas, ante a grande ênfase dada pelo legislador à adoção dos mecanismos de julgamento de casos repetitivos e aos precedentes de aplicação obrigatória.

Este artigo demonstrará que no âmbito do processo previdenciário essa nova sistemática poderá impactar diretamente as ações ante a grande possibilidade de discussões de matérias cujo conteúdo controvertido seja unicamente de direito em processos repetidos.

Desta forma, em um primeiro momento será analisada a questão da repercussão geral no âmbito dos recursos extraordinários, bem como o procedimento adotado no âmbito dos recursos repetitivos. Após serão feitas análises acerca da nova sistemática do recurso extraordinário e da repercussão geral no novo Código de Processo Civil. Por fim, será demonstrado o impacto desta nova sistemática nos casos repetitivos previdenciários.

Desta forma, será demonstrada, ao final, a necessidade de se repensar acerca de possíveis questões controvertidas previdenciárias cujo conteúdo unicamente de direito oportunizarão o ajuizamento de recursos extraordinários.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário é um instituto que foi criado e moldado na Inglaterra, através dos *writs*, espécies de recursos que eram interpostos pelos súditos ao rei, que somente os julgava em hipóteses excepcionais, como por exemplo, “se a paz do reino fosse ameaçada; se as circunstâncias do caso impossibilitassem que a justiça seja praticada pelos meios normais”¹, do contrário as vias ordinárias deveriam ser utilizadas. Posteriormente, os *writs* passaram a ser adotados pelos países que eram colônias desta nação, dentre eles os Estados Unidos da América. Neste sentido bem esclarece José Carlos Barbosa Moreira:

O recurso extraordinário é instituto de origem norte-americana. Nos Estados Unidos, porém, não foi criado pela Constituição Federal, nem pelas emendas ao seu texto. A Constituição deu à Corte Suprema competência originária e competência recursal (*appellate jurisdiction*) no tocante a certas causas; mas, em matéria de recursos, só se referiu aos interpostos contra decisões dos órgãos judiciários inferiores da União. Foi o Judiciary Act, de 1789, que permitiu a revisão pela Corte Suprema de decisões finais dos mais altos tribunais dos Estados, mediante writ of error em diversas hipóteses relacionadas com a constitucionalidade de leis e com a legitimidade de normas estaduais, bem como de títulos, direitos, privilégios e isenções à luz da Constituição, dos tratados e das leis da União.²

Verifica-se, portanto, que o *writ* no sistema norte-americano, diferente do inglês que se limitava a correção de erros pelo rei, em casos excepcionais, servia como um mecanismo garantidor da observância da unidade da constituição, tratados e das leis da união pelos tribunais estaduais. Deste modo, no sistema americano ele “deixou de ser um recurso de natureza subjetiva, para a defesa do interesse da parte, para se tornar um remédio com caráter objetivo, para a preservação da unidade e inteireza do ordenamento jurídico.”³

A previsão constitucional do recurso extraordinário, no âmbito do direito brasileiro, ocorreu pela primeira vez, na Constituição da República de 1891, em seu artigo 59, inciso II e § 1º. Em que pese à previsão expressa na constituição, este instituto não recebeu a

¹ DAVID, René. Les Grands Systèmes Du Droit Contemporains (Droit Comparé). Traduzido por Hermínio A. Carvalho. **Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.286.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de processo civil**. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 436.

³ OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. **Repercussão Geral das questões constitucionais e suas consequências para o julgamento do recurso extraordinário**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual no ano de 2009, p. 53.

nomenclatura de recurso “extraordinário”. Isto somente aconteceu após a regulamentação deste recurso pelo regimento interno do Supremo Tribunal Federal.⁴

Trata-se de modalidade recursal de caráter excepcional e de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, cuja finalidade é a uniformização do entendimento e da aplicabilidade da legislação infraconstitucional, no âmbito do território nacional brasileiro. Nas palavras de Pontes de Miranda, o recurso extraordinário possui por função precípua, “assegurar: a inteireza positiva; a validade; a autoridade e a uniformidade de interpretação da Constituição.”⁵

Constitui modalidade recursal cabível em face de decisões judiciais proferidas por outros tribunais, em única ou última instância, que ofendam as normas da Constituição da República por contrariarem seus dispositivos, declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal e, por fim, por julgarem válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Além da demonstração dos requisitos acima mencionados, para interposição deste recurso, a Constituição da República exige no § 3º, do artigo 102, como requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração da denominada repercussão geral das questões constitucionais.

3 REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

O estudo da repercussão geral demanda uma divisão metodológica do instituto sob a sua perspectiva constitucional e sua regulamentação infraconstitucional. A fim de aclarar todos os questionamentos destes enfoques estruturar-se-á o estudo da repercussão geral das questões constitucionais em um primeiro momento sob o enfoque constitucional e, em um segundo plano a luz de sua regulamentação infraconstitucional no âmbito do código de processo civil de 1973.

⁴ CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado. **Repercussão geral no recurso extraordinário e garantia fundamental de ampla defesa: Estudo do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário sob a perspectiva de uma teoria do direito democrático**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CasagrandeEV_1.pdf Data de acesso em 30 de maio de 2015, p. 45,46.

⁵ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil. Tomo VIII: arts. 539 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 39.

3.1 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

O instituto da repercussão geral vem expresso no artigo 102, § 3º da Constituição da República. Este instituto foi introduzido no sistema constitucional brasileiro por meio da emenda constitucional nº 45 de 2004 e regulamentado pela Lei 11.418/2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973, que conferiram efetividade à norma constitucional.

Neste sentido, bem esclarece André Luiz Galindo de Carvalho:

Com o advento da Constituição de 1988, o legislador constituinte originário entendeu por bem retirar a exigência da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade para a interposição do recurso extraordinário. Porém, a Emenda Constitucional 45/2004, que ficou conhecida como “Reforma do Judiciário”, reintroduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, o instrumento de controle da admissibilidade do Recurso Extraordinário em razão de sua relevância, agora denominado “repercussão geral das questões constitucionais”.⁶

A repercussão geral surge no direito processual brasileiro como um mecanismo de filtragem do número de recursos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em razão da crise numérica de processos. Este instrumento, portanto, possui o papel de limitar o número de recursos extraordinários a serem apreciados pela corte suprema neste país. Deste modo,

a repercussão geral do recurso extraordinário foi instituída pela Emenda Constitucional 45/2004 – Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário – com o escopo de sanar a crise numérica do Supremo Tribunal Federal e promover racionalização e efetividade na prestação jurisdicional.⁷

Diferente do requisito anterior, qual seja, demonstração de relevância da questão constitucional, que demandava a demonstração da importância para o Direito da matéria debatida, a repercussão geral vem para excluir da discussão, no âmbito dos recursos extraordinários, matérias consideradas irrelevantes por não atingirem um número indeterminado de indivíduos do ponto de vista econômico, social, jurídico ou político. Neste sentido, bem esclarece Ronaldo de Carvalho Dias Brêtas e Carlos Henrique Soares:

⁶ CARVALHO, André Luiz Galindo de. **A Repercussão Geral para a admissibilidade de RE**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Maio de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-30/repercussao-geral-admissibilidade-recurso-extraordinario?pagina=6>. Acesso em 03 de maio de 2015.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Os impactos da repercussão geral do recurso extraordinário na jurisdição constitucional brasileira: promoção do acesso à justiça, redefinição de competências e consolidação do sistema eclético de controle de constitucionalidade**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito em Constituição e Sociedade do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. 2010, p. 30.

A repercussão geral veio no sentido de possibilitar a diminuição dos recursos que estavam sendo apresentados junto ao STF. Como este Tribunal possui funções políticas e jurídicas, não poderia mais ficar decidindo questões apenas *inter partes*. Era necessário que as decisões do Supremo Tribunal Federal tivessem uma ampla repercussão para toda a sociedade e não somente para um dado caso concreto. Assim, a repercussão geral é justamente um instrumento destinado a impedir a interposição de recursos extraordinários, bem como um mecanismo que possibilita maior efetividade das decisões do Supremo.⁸

É claro, que em razão do grande número de processos que são submetidos ao Supremo Tribunal Federal, seria inconcebível a ausência de um mecanismo de filtragem para apreciação das demandas a ele submetidas. O que pode se questionar é a maneira como estes mecanismos vêm sendo idealizados e utilizados, tendo em vista que transformaram os recursos nos tribunais superiores em verdadeiras demandas de caráter coletivo que são pensadas sob o ponto de vista do processo individual, merecendo seu estudo e tratamento, portanto, um maior aprofundamento.

3.2 REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS NO CPC/1973

A norma constitucional que trata da matéria da repercussão geral nos recursos extraordinários, artigo 102, § 3º da CR/88, constitui norma de eficácia contida. Desta forma, sua aplicação demandou regulamentação por meio de norma infraconstitucional. No presente caso, esta regulamentação foi feita pela Lei 11.418/2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973.

Ao tratar da regulamentação do instituto da repercussão geral, o parágrafo primeiro do artigo art. 543-A do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que no âmbito dos recursos extraordinários “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Os primeiros critérios para aferição da repercussão geral listados no artigo 543-A, do CPC/1973, são, portanto, demonstrar que as questões discutidas são relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Deve-se frisar, neste momento, que os conceitos destas questões adotadas pelo legislador infraconstitucional são abertos e indeterminados.

⁸ SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual Elementar de Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 482.

Apesar disso, devem possuir caráter constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, portanto, a tarefa de identificar, no caso, concreto quais casos atendem estes critérios.

No que se refere ao primeiro critério exposto pelo artigo art. 543-A do CPC/1973, qual seja, relevância econômica, verifica-se que esta questão restará configurada quando as consequências da decisão proferida no recurso extraordinário prejudicarem o país econômica e financeiramente, como por exemplo, uma decisão que afete o equilíbrio da balança comercial ou as finanças públicas, ou, ainda, quando esta cria um precedente que oportuniza que um número indeterminado de pessoas possam requerer tutelas jurídicas acerca do tema.⁹

Dentre os principais temas que geram repercussão geral, sob a perspectiva econômica, a matéria tributária é a que mais ganha destaque.¹⁰ Conforme salienta Carlos Mário da Silva Velloso: “Em direito tributário, praticamente, todas as questões são de relevância. Os institutos de Direito tributário tem a marca do interesse público.”¹¹

Ademais, são, ainda, reconhecidas como questões relevantes do ponto de vista econômico, questões que versem sobre matéria referente às questões previdenciárias, questões ligadas ao funcionalismo público e o fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado.¹² todas constituem hipóteses em que a decisão poderá gerar grande impacto na economia nacional ou local, por isto, relevantes do ponto de vista econômico.¹³

⁹ OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. **Repercussão Geral das questões constitucionais e suas consequências para o julgamento do recurso extraordinário.** Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual no ano de 2009, p.188,189.

¹⁰ No julgamento acerca da existência da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, a Ministra Carmen Lúcia se manifestou de modo a evidenciar que a questão tributária transcende a esfera individual, constituindo a questão relevante do ponto de vista econômico, conforme bem se evidencia do trecho do julgado a seguir: “São duas, portanto, as questões constitucionais postas à apreciação deste Supremo Tribunal Federal: a primeira, relativa à aplicabilidade imediata de dispositivo constitucional que permite a compensação de precatório com débitos tributários (art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); a segunda, cujo exame dependerá da conclusão a que se chegar na primeira, está em saber se precatórios decorrentes de créditos de natureza alimentar podem ser compensados com débitos tributários. Esses dois temas constitucionais têm relevância econômica e jurídica, além de alcançarem uma quantidade significativa de credores titulares de precatórios. De um lado há a Fazenda Pública, cujo impacto causado pelas compensações tributárias podem provocar alterações de monta na arrecadação tributária, o que pode ser tão grande quanto a quantidade de precatórios a serem pagos. De outro lado, estão os credores que titularizam os precatórios e que vêm na compensação tributária prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, uma forma de receberem seus créditos sem esperar na longa fila daqueles títulos, na hipótese de terem débitos com qualquer dos entes públicos, ou a cessão de direitos para empresas que tiverem interesse na compensação tributária (art. 78, caput, in fine, do ADCT).” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.349-3/MG, julgada 03 de outubro de 2008, em plenário, publicada em 31 de outubro de 2008)

¹¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Arguição de relevância da questão federal em matéria tributária.** *Revista de Direito Tributário.* Vol. 09-10, 1979.

¹² A presença de questões relevantes do ponto de vista econômico podem ser verificadas no julgamento das seguintes repercussões gerais: Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.259-4/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada em 04 de abril de 2008, em plenário, publicada em 09 de maio de 2008 (Questão relevante do ponto de vista econômico- matéria tributária); Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 583.834-0/SC, Relator Ministro Carlos Britto, julgada em 14 de junho de 2008, em plenário, publicada em 1 de agosto de 2008 (Questão relevante do ponto de vista econômico- matéria previdenciária); Repercussão Geral no

Por sua vez, no que tange as questões relevantes sob a ótica política, tem-se por caracterizada a repercussão geral quando as matérias envolvidas dissertarem acerca da separação dos poderes, divisão de competências entre os entes federativos e entre a própria unidade federativa, além de recursos que versem sobre a aplicação de tratados internacionais.¹⁴ Esta última hipótese, ressaltada por Luiz Manoel Gomes Júnior, foi objeto do recurso extraordinário n° 562.051-4/MT, julgado em 16 de abril de 2008, cuja matéria exposta em sede de repercussão geral tratava da constitucionalidade da prisão do depositário infiel em razão em detrimento da adoção interna do Pacto de São José da Costa Rica.¹⁵

De modo a exemplificar referido aspecto da repercussão geral, considera-se relevante do ponto de vista político a imunidade tributária de entes públicos, a observância do processo legislativo para criação de cargos públicos, controle de contas exercido pelos tribunais de contas em razão da separação dos poderes e atuação das agências reguladoras.¹⁶

Cumpra mencionar, neste ponto, o comentário feito por Enrico Tullio Liebman, em nota no livro *Instituições de Processo Civil*, de Giuseppe Chiovenda, que ressaltou o caráter político do recurso extraordinário:

Peculiar a esse recurso é, no entanto, um elemento de caráter político, revelado no fato de conduzir a uma revisão parcial da decisão, restrita às questões cuja resolução transcende os confins da controvérsia concreta, porquanto são as questões que podem se reproduzir no futuro em outros processos.¹⁷

Recurso Extraordinário n° 570.908-6/RN, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgada em 09 de fevereiro de 2008, em plenário, publicada em 29 de fevereiro de 2008 (Questão relevante do ponto de vista econômico- matéria do funcionalismo público).

¹³ OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. **Repercussão Geral das questões constitucionais e suas consequências para o julgamento do recurso extraordinário**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual no ano de 2009, p. 190,191.

¹⁴ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário- EC 45/04. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v.10.Nelson Nery Junior,- Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.), São Paulo: RT, 2006, p. 285.

¹⁵ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário- EC 45/04. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v.10.Nelson Nery Junior,- Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.), São Paulo: RT, 2006, p. 285.

¹⁶ Estas questões restaram configuradas como hipóteses de repercussão geral, sob o ponto de vista político, nos seguintes recursos extraordinários: Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 580.264-7/RS, julgada em 10 de outubro de 2008, publicada em 31 de outubro de 2008 (questão relevante do ponto de vista político- imunidade tributária), Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 557.025/DF, julgada em 22 de março de 2008 e publicada em 18 de abril de 2008 (questão relevante do ponto de vista político- legalidade da criação dos cargos públicos); Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 576.920-8/RS, julgada em 22 de março de 2008 e publicada em 18 de abril de 2008 (questão relevante do ponto de vista político- controle das contas pelos tribunais de contas) e Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 561.574/BA, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgada em 17 de fevereiro de 2007 e publicada em 01 de fevereiro de 2008 (questão relevante do ponto de vista político- agências reguladoras).

¹⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di Diritto Processuale Civile*. Traduzido por J. Guimarães Menegale. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III. 2.ed.São Paulo: Saraiva, 1945, p. 404.

Prosseguindo, tem-se a relevância do ponto de vista jurídico. Esta constitui uma das principais características do recurso extraordinário, no que se refere à configuração da repercussão geral, já que os efeitos da decisão produzida neste recurso influenciam os demais processos no âmbito do território nacional.¹⁸

A relevância jurídica resta configurada na repercussão geral,

por exemplo, quando estivesse em jogo o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito, de modo que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente, como a de direito adquirido. Relevância social haveria, numa ação em que se discutissem problemas relativos à escola, moradia ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações. Pensamos, aliás, que essa repercussão geral deverá ser pressuposta em um número considerável de ações coletivas só pelo fato de serem coletivas.¹⁹

Por fim, a relevância sob o ponto de vista do interesse social. Esta modalidade constitui

opção política do constituinte derivado, no sentido de limitar a atividade jurisdicional da Suprema Corte, reservando-a aos casos de repercussão geral, de modo que a interpretação constitucional realizada no recurso extraordinário forme precedente que refletirá em outros casos idênticos. A repercussão geral significa o transbordamento dos limites subjetivos do caso submetido ao STF por força do recurso extraordinário, que encontrará eco em outras demandas similares, para as quais a Suprema Corte necessita de jurisprudência.²⁰

Além de estabelecer como requisitos da repercussão geral questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, o parágrafo primeiro do art. 543-A, do CPC/1973 dispõe que estas questões devem ultrapassar os interesses subjetivos da causa, conforme bem esclarecem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“(…) para viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = repercussão + transcendência) (...) Tem de contribuir, em outras palavras, para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral.”²¹

¹⁸ Um exemplo da configuração da repercussão geral em razão de uma questão relevante do ponto de vista jurídico pode ser verificado na Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº julgada em 22 de março de 2008 e publicada em 18 de abril de 2008

¹⁹ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. v.3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 377.

²⁰ BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. **Reforma do Judiciário- primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (org.). São Paulo: RT, 2005, p. 277.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, P. 54.

Verifica-se que o legislador infraconstitucional conjugou critérios de relevância e transcendência, já que para efeito da repercussão geral será considerada a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, conforme evidencia Luiz Manoel Gomes Júnior:

(...) haverá repercussão em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limita apenas aos litigantes, mas, também, a toda uma coletividade. Não necessariamente a toda a coletividade (país), mas de uma forma não individual.²²

Desta forma, cria o legislador infraconstitucional, por meio da regulamentação do requisito da repercussão geral, a exigência de que o procedimento, no âmbito dos recursos extraordinários, ultrapasse a esfera individual dos recorrentes e atinja um número indeterminado de pessoas.

3.3 RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS REPETITIVOS E REPERCUSSÃO GERAL NO CPC/1973

O procedimento dos recursos extraordinários repetitivos restou previsto juntamente com o procedimento que regulamentou o dispositivo constitucional da repercussão geral. A Lei 11.418/2006 além de trazer a regulamentação infraconstitucional do procedimento da repercussão geral em sede de recursos extraordinários (acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973), também foi responsável por regulamentar o processamento dos recursos extraordinários repetitivos.²³

Verifica-se que a adoção do modelo de julgamento dos recursos extraordinários por meio do chamado pinçamento (escolha de um ou mais recursos paradigmas para que seja exarada a decisão e adotada para os demais), teve por objetivo proporcionar a celeridade nos julgamentos dos processos no âmbito do STF. Estes procedimentos, no âmbito do processo civil, conforme já mencionado, adquiriram maior reincidência após a EC 45/2004, que alçou a categoria de Direito Fundamental a celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).²⁴

O artigo 543-B do CPC/1973, que trata da regulamentação dos recursos extraordinários repetitivos, dispõe que nas hipóteses em que houver multiplicidade de

²² GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. *Revista Forense*. V. 378. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 54.

²³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 361.

²⁴ O artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 assim dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada pelo sistema de amostragem, ou seja, serão escolhidos um ou mais recursos representativos da controvérsia, sobrestando o processamento dos demais até o julgamento definitivo pelo STF. A decisão proferida, desta maneira, será aplicada de forma uniforme a todos os recursos cujo fundamento de direito seja idêntico.

Quanto ao sistema de escolha do recurso paradigma, o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STF restaram silente no tocante a procedimentalização. Verifica-se que o critério resta eminentemente político. Busca-se escolher dentre os recursos idênticos aquele cujo fundamento de direito restar mais amplo em seus argumentos, de modo a oportunizar o alcance do maior número de casos jurídicos possíveis.

Interessante mencionar que para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a escolha do recurso deve ser a “mais dialogada possível a fim de que se selecione um ou mais recursos que representem adequadamente a controvérsia”, inclusive, mediante a discussão entre os diversos autores jurídicos (MP, associações de classe, OAB, etc).²⁵

Além das disposições do caput do artigo 543-C, o §2º do referido artigo estabelece que negada à existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos, ou seja, adota-se o mesmo padrão decisório para outras demandas (efeitos coletivos da decisão), apesar do provimento jurisdicional ter sido produzido no âmbito de uma demanda individual.

Todo este procedimento evidencia a repercussão coletiva de questões debatidas em recursos extraordinários (que são recursos eminentemente individuais), caráter que resta mais explícito ao se analisar a configuração da escolha do recurso considerado modelo/ paradigma para apreciação e decisão da controvérsia no recurso extraordinário, que deve ser o mais amplo possível a fim de atingir o maior número de casos semelhantes.

No que se refere ao recurso extraordinário, verifica-se que este não busca apenas a “reunião de pedidos numa só ação, ou mesmo a reunião de ações conexas por continência (CPC/1973, arts. 292, 103, 104)”.²⁶ Antes, é possível verificar que a matéria litigiosa não consta da estrutura subjetiva do processo, mas do próprio litígio que será apreciado pelo juiz e

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 70.

²⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição e coisa julgada- Teoria geral das ações coletivas**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 62.

terá o condão de afetar um número indeterminado de pessoas em razão da transcendência dos motivos determinantes.²⁷

Conforme já explicitado anteriormente, a decisão produzida em sede de recurso extraordinário, obrigatoriamente, deve transcender a esfera individual das partes, tendo em vista que esta característica constitui exigência para a configuração do requisito da repercussão geral. Ou seja, “a questão constitucional suscitada no recurso extraordinário (...) possui transcendência. Tal decisão transcende as partes e provoca reflexos nos destinos da coletividade (...)”.²⁸ A consequência jurídica da adoção deste mecanismo é a produção de um provimento jurisdicional que afetará pessoas indeterminadas e que serão unidas e vinculadas em razão desta circunstância de fato. Neste sentido, bem evidencia Sérgio Bermudes:

a relevância da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, será medida, não em função do modo como o julgado recorrido e o que vier a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal repercutirem na esfera de interesse do litigante, porém de sua repercussão na sociedade. À luz do § 3º [do artigo 102 da Constituição Federal], a admissibilidade do recurso extraordinário dependerá da verificação de que, efetivamente, o quanto nele se decidir alcançará outras situações semelhantes, ou contribuirá para a solução uniforme da questão constitucional em causa.²⁹

Deixa o recurso extraordinário, portanto, de ser mero recurso, para constituir verdadeiro instituto de tutela coletiva. Portanto, fica evidente que a repercussão geral no âmbito dos recursos extraordinários repetitivos culmina por reconhecer um procedimento de tutela coletiva no âmbito de uma demanda individual, já que haverá vinculação dos demais tribunais estaduais e regionais a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos extraordinários.

4 REGULAMENTAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil trata de forma ainda mais evidente da questão da padronização das decisões por meio da técnica de julgamento dos casos repetitivos e, também, por meio da técnica de formação de precedentes obrigatórios. Investiu o legislador nestes

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de processo civil**. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 198, 199.

²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V.II. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2011, p. 129.

²⁹ BERMUDES, Sérgio. **A Reforma do Poder Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 55.

mecanismos a fim de racionalizar o julgamento dos processos para combater a crise numérica de processos no âmbito do judiciário. Estas técnicas foram aplicadas no âmbito dos recursos extraordinários a começar pelo requisito da repercussão geral.

Primeiro ponto a se ressaltar é que continua a necessidade de se demonstrar a existência de questões constitucionais relevantes do ponto de vista econômico, jurídico, social ou político, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo para configuração da repercussão geral (Art. 1035, §1º, do CPC/2015).

Além destas hipóteses aptas a configuração da repercussão geral, o novo diploma processual civil alargou as chamadas hipóteses de presunção legal da repercussão geral, conforme redação do artigo 1035, § 3º, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:
I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Conforme bem evidencia Pedro Miranda de Oliveira³⁰:

Existem três hipóteses em que, embora não haja previsão legal, existe presunção relativa, de que determinada questão constitucional é dotada de repercussão geral. Diz-se presunção relativa porque nesses casos, em virtude de suas peculiaridades, há a presunção da existência de elementos caracterizadores para aferir a repercussão geral: relevância/transcendência.

Nos termos do inciso II, do §3º, do artigo 1035, a impugnação de um acórdão que tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos poderá configurar a repercussão geral. Nos termos do artigo 928 do Novo Código de Processo Civil consideram-se casos repetitivos as decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas e em recursos especiais e extraordinários repetitivos.³¹

Deve-se destacar, ainda, que com a nova sistemática do recurso extraordinário casos repetitivos decididos no âmbito dos tribunais não superiores por meio de incidente de

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.], coordenadores. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

³¹ Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

resolução de demandas repetitivas, também poderão ser considerados matéria de repercussão geral.

Diante deste novo cenário, verifica-se a importância da matéria no tocante a casos repetitivos previdenciários cuja decisão poderá servir de base a demonstração de repercussão geral em um recurso extraordinário.

5 CASOS REPETITIVOS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO E A PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme já analisado, questões previdenciárias já eram consideradas matérias aptas a gerar repercussão geral por terem relevância econômica. Com a nova sistemática do novo código de processo civil, a impugnação de um acórdão cujo conteúdo tenha sido decidido em julgamento de casos repetitivos também poderá configurar hipóteses de repercussão geral.

Deve-se destacar o que sejam os casos repetitivos para o novo código de processo civil: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e cujo julgamento possa gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.³² Em matéria previdenciária a incidência desse tipo de matéria em processos repetidos é grande, por isto a importância do presente estudo.

Para compreender melhor o alcance da nova sistemática nos processos previdenciário cumpre exemplificar alguns casos decididos em âmbito de recursos especiais e extraordinários repetitivos.

O primeiro deles foi decidido em julgamento de recursos especiais repetitivos no STJ, em setembro de 2014, e refere-se à questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre cinco das verbas trabalhistas. Na ocasião o tribunal entendeu que não incide a contribuição sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo — 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível à incidência da contribuição. Foi decidido, ainda, que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade.

³² O artigo 976 do novo CPC traz a seguinte redação: É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Outra importante questão decidida no âmbito de recursos extraordinários repetitivos diz respeito à necessidade de requerimento administrativo para concessão de benefícios previdenciários, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal em setembro do ano passado, no julgamento do RE 631.240/MG.³³

Por fim, destaca-se que em setembro de 2014 o STF reconheceu a repercussão geral de questão referente à impossibilidade de se reconhecer o direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário. Ademais, reconheceu que se aplica o lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios originariamente concedidos antes dela e fixou o termo inicial da contagem do prazo decadencial em relação aos benefícios originariamente concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523/1997 é o momento de vigência da nova lei.³⁴

Todas as questões citadas acima envolvem matéria unicamente de direito que não tem controvérsia que se repetiram em vários processos, portanto, matérias aptas a serem julgadas pela técnica de julgamento de casos repetitivos.

Interessante ressaltar que a nova sistemática processual trata como casos repetitivos não apenas os decididos em recursos especiais ou extraordinários repetitivos, conforme exemplos acima citados, mas também os decididos pelo tribunal no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas.

³³ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014)

³⁴ EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626.489/SE25, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013, acórdão publicado no DJe de 23/9/2014).

Desta forma, matérias previdenciárias unicamente de direito sobre as quais não pesem controvérsia poderão, caso sejam julgadas em casos repetitivos, tornar-se fundamento da repercussão geral e, via de consequência autorizar a interposição de recurso extraordinário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recurso extraordinário tem por finalidade a uniformização do entendimento e da aplicabilidade da legislação infraconstitucional no âmbito do território nacional brasileiro, constituindo espécie de recurso cujo julgamento se dá em única ou última instância no âmbito da competência do Supremo Tribunal Federal.

Este recurso de origem inglesa foi desenvolvido sob o crivo do direito processual individual, já que possui como objeto a análise de questões concretas, pertinentes a determinadas partes. A adoção do requisito da repercussão geral pelo constituinte reformador no âmbito do recurso extraordinário, fez com este tipo de recurso adquirisse uma verdadeira roupagem de processo coletivo, em que pese tal fato, não foi dispensada a devida atenção a este novo procedimento.

A repercussão geral no âmbito infraconstitucional foi amplamente regulamentada no Código de Processo Civil de 1973. No nosso novo código de processo civil a regulamentação da repercussão geral restou mais ampla do que no anterior. Dentre as novas hipóteses de configuração da repercussão geral têm-se os recursos que impugnam acórdãos que possuem conteúdo firmado em casos repetitivos.

No âmbito do processo previdenciário a incidência de casos repetitivos é grande, conforme evidenciado ao longo da presente discussão. Desta forma, vislumbra-se a afetação direta da nova matéria processual no âmbito das demandas previdenciárias que poderão ensejar a configuração de repercussão geral nos casos repetitivos e, via de consequência, autorizar o ajuizamento do recurso extraordinário.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte americana. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. n.º.7. Jan./Jun. 2007.

BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. **Reforma do Judiciário- primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n.º 45/2004**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (org.). São Paulo: RT, 2005.

BERMUDES, Sérgio. **A Reforma do Poder Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. **Vade Mecum**. 15.ed. São Paulo: Rideel, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V.II. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2011.

CARVALHO, André Luiz Galindo de. **A Repercussão Geral para a admissibilidade de RE**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Maio de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-30/repercussao-geral-admissibilidade-recurso-extraordinario?pagina=6>. Acesso em 03 de março de 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Os impactos da repercussão geral do recurso extraordinário na jurisdição constitucional brasileira: promoção do acesso à justiça, redefinição de competências e consolidação do sistema eclético de controle de constitucionalidade**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito em Constituição e Sociedade do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. 2010.

CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado. **Repercussão geral no recurso extraordinário e garantia fundamental de ampla defesa: Estudo do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário sob a perspectiva de uma teoria do direito democrático**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CasagrandeEV_1.pdf Data de acesso em 30 de maio de 2015.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DAVID, René. *Les Grands Systèmes Du Droit Contemporains (Droit Comparè)*. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. **Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DINIZ, Ana Paula Pereira da Silva. **Técnica impeditiva de recursos especiais “repetitivos” e o processo constitucional: uma análise de compatibilidade democrática**. Dissertação apresentada como requisito de conclusão do curso de mestrado em Direito Processual oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2011.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. **Revista Forense**. V. 378. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário- EC 45/04. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. v.10. Nelson Nery Junior,- Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.), São Paulo: RT, 2006.

GUERRA, Isabela Franco. **Ação Civil Pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

LEAL, André Cordeiro. Inconsistências do direito ao recurso como meio de acesso ao duplo grau de jurisdição. In: CASTRO, José Antônio de Lima; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona (Coord.). **Direito Processual: um estudo democrático da processualidade jurídica constitucionalizada**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição e coisa julgada- Teoria geral das ações coletivas**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. V. 1. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil.Tomo VIII: arts. 539 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de processo civil**. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. As ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**. v. 16, n. 61, São Paulo, jan.-mar., 1991.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao recurso: teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. **Repercussão Geral das questões constitucionais e suas consequências para o julgamento do recurso extraordinário**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual no ano de 2009.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual Elementar de Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Litigiosidade em massa e repercussão geral de questão constitucional. **Revista de Processo**. Rio de Janeiro, Ano 34, n. 177, p. 09-46, Nov./2009.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Arguição de relevância da questão federal em matéria tributária. Revista de Direito Tributário.** Vol. 09-10, 1979.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.], coordenadores. **Breves comentários ao novo código de processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.